



## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo nº 1224/2022 e 1408/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 23/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de  
Linhares

PL. DECLARA DESNECESSÁRIO O CARGO DE TELEFONISTA, CRIA O CARGO 'AGENTE OPERACIONAL' E ALTERA AS TAREFAS E A DESCRIÇÃO DO CARGO DE RECEPCIONISTA, CONSTANTE NO ANEXO VIII, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.834/2019, TODOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, declara desnecessário o cargo de telefonista, cria o cargo 'agente operacional' e altera as tarefas e a descrição do cargo de recepcionista, constante no anexo VIII, da lei municipal nº 3.834/2019.

A matéria foi protocolizada em 21.02.2022 e 04.03.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei com recomendação ao cumprimento das exigências dos artigos 16 e





17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o seu regular prosseguimento.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do art. 62, II, c/c arts. 63, e 65, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O caso da proposição em análise, visa tornar desnecessário o cargo de telefonista, bem como criar o cargo 'agente operacional' e alterar as tarefas e a descrição do cargo de recepcionista.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto em análise envolve gasto do erário público. O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame do projeto de lei ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o previsto nos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

Compulsando os autos, observa-se que inicialmente não foram juntados a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa demonstrando que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais documentos são indispensáveis quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento





de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Contudo, observa-se que no dia 22.03.2002 foi juntado pedido de Requerimento/Recurso do autor nº 7/2022 com a declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Com relação ao Projeto de Emenda nº 1408/2022, não há nenhum óbice para o seu prosseguimento pois este apenas alterou as atribuições do cargo de Agente Operacional.

Portanto, resta claro que o presente projeto de lei cumpriu as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de finanças, economia, orçamento e fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2022 (alterado pelo Projeto de Emenda nº 23/2022)**, ambos de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022



**WALDEIR DE FREITAS**  
**RELATOR**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003900340034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Waldeir de Freitas** em 31/03/2022 17:17

Checksum: **443BFC755F0D0292CF16E814972C3EB31642A4FCF181173722734F0F9E8FF8EA**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 01/04/2022 09:44

Checksum: **1B03F46F9FC95F518224EC92F37591BC228077C4489FA00743A533E39CD96A60**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/04/2022 12:56

Checksum: **16C073E834F8F51DC97D1D1A29E9768F1EEF85319162EAF32142E818D828A786**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

